

A legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do usuário

Táise Fernandes Martins *

Sumário: 1 Introdução. 2 Serviços públicos. 2.1 Princípios aplicáveis ao serviço público. 2.2 O fornecimento de energia elétrica como serviço público essencial. 3 O corte de energia elétrica em face do inadimplemento do usuário. 4 Conclusão. 5 Referências bibliográficas.

1 Introdução

O Estado, nos últimos anos, vem passando por grandes transformações com relação à prestação de serviços públicos. Várias atribuições, primordialmente estatais, foram transferidas aos particulares. O marco principal do processo de desestatização, no Brasil, deu-se no início dos anos 90, quando houve a delegação da prestação de serviços públicos a particulares mediante permissões, delegações e concessões. Procurou-se com esse processo a modernização, a melhoria e eficiência na prestação dos serviços públicos à população, além da redução do déficit financeiro do setor público.

Não obstante, o que se verificou foi uma mudança significativa na prestação dos serviços, que passou a ser desenvolvida com o fim de lucro e em moldes empresariais.

A partir desse momento, começaram a surgir infundáveis controvérsias, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, acerca da forma de prestação pelos particulares desses serviços públicos. O corte do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do usuário vem apenas refletir um desses conflitos.

Pretende-se, neste estudo, verificar a legalidade da adoção pelo concessionário do serviço público em comento do corte de energia elétrica como medida a compelir o usuário ao pagamento de seu débito.

2 Serviços públicos

O conceito de serviço público não se encontra prescrito expressamente na Constituição Federal de 1998. Porém, da leitura do art. 175, CF/88, conclui-se que serviços públicos são todos aqueles prestados pelo Poder Público, seja diretamente ou indiretamente, mediante concessão ou permissão.

Leciona magistralmente Odete Medauar que o serviço público “[...] refere-se a toda atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como, por exemplo, água, energia elétrica, transporte urbano” (MEDAUAR, 2006, p. 313).

É, assim, o serviço público sempre da competência primeva do Estado, ainda que delegado ou concedido a particulares, submetendo-se às regras e princípios de direito público, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua.

2.1 Os princípios aplicáveis ao serviço público

Em qualquer ciência, princípio será sempre alicerce, ponto de partida. Tem a principal importância de trazer ao ordenamento jurídico, seja implícita ou explicitamente, coesão, facilitando a interpretação das normas que guiam nossas condutas. Sendo um alicerce do sistema, faz-se tão importante a análise e aplicação dos princípios para a correta e satisfatória prestação dos serviços públicos.

O primeiro princípio que se pode extrair da Constituição Federal de 1988, com relação aos serviços públicos, é o da adequação ou eficiência. O art. 175, V, CF/88 prescreve que não basta que o Poder Público apenas ofereça ou mantenha o serviço. Este deve ser, também, adequado. Ou seja, “deve satisfazer, do ponto de vista técnico, a necessidade que motivou a instituição” (JUSTEN FILHO, 1997, p. 127).

Ademais, deve ser o serviço público prestado de forma generalizada. Daí advém o princípio da generalidade. José dos Santos Carvalho Filho esclarece que esse princípio se apresenta com dupla faceta. “Significa, de um lado, que os serviços públicos devem ser prestados com a maior amplitude possível, vale dizer, deve beneficiar o maior número possível de indivíduos”. E complementa que devem ser “prestados sem discriminação entre os beneficiários, quando tenham estes as mesmas condições técnicas e jurídicas para a fruição” (CARVALHO FILHO, 2003, p. 266).

Conclui-se que o serviço público deve ser prestado a todos os interessados sem qualquer discriminação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Os serviços públicos ainda devem ser remunerados de forma módica. O Poder Público não deve visar ao lucro como principal objetivo, típico do sistema capitalista.

Por fim, deve ser o serviço público prestado de forma contínua, sem qualquer interrupção. Esse mandamento encontra-se previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa, pós-graduada em Direito Público pela Anamages, Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

8.987/95. Tal princípio tem como fonte de sustentação os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público. O princípio em comento é tão importante e basilar na prestação dos serviços públicos que Marçal Justen Filho afirma que é vedada a alegação de exceção de contrato não cumprido para fundamentar a suspensão do fornecimento (JUSTEN FILHO, 1997, p. 127).

2.2 O fornecimento de energia elétrica como serviço público essencial

Prescreve o art. 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (BRASIL, 1990).

Indaga-se o que seria considerado como serviço público essencial, já que não há previsão no Código de Defesa do Consumidor. Tormentosa é a questão, uma vez que, pelo simples fato de ser serviço público, já se pressupõe, a princípio, a sua essencialidade.

Tem-se considerado, na doutrina e jurisprudência, como serviço essencial o elenco descrito no art. 10, I, da Lei nº 7.783/89, que regulamentou o art. 9º, § 1º, da CF/88:

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (BRASIL, 1989).

Conclui-se, dessarte, que serviço público essencial representa o mínimo de prestações a que todos os indivíduos têm direito, sob pena de violação do princípio e fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º, III, da Constituição Pátria.

Do exposto acima, verifica-se que o serviço de produção e distribuição de energia elétrica é considerado serviço público essencial. Sendo assim, caracteriza-se como serviço indispensável à manutenção da vida e dos direitos dos cidadãos. Mostra-se inimaginável a vida da sociedade moderna sem energia elétrica, essencial tanto na indústria e comércio, como nas atividades corriqueiras da vida familiar. Até mesmo a saúde pública estaria em risco sem esta.

A essencialidade do serviço público de energia elétrica, bem como sua continuidade são descritas hoje na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Bem expressivo desse posicionamento é o aresto abaixo ementado:

Ementa: Administrativo - Agravo regimental - Recurso especial - Energia elétrica - Serviço público essencial - Corte de fornecimento - Consumidor inadimplente - Impossibilidade.

- Esta Corte vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22).

- O corte de energia, utilizado pela companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.

- Precedentes. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2001).

Oportunamente esclarece Amadeu dos Anjos Vidonho Júnior e Mário Antônio Lobato de Paiva sobre a natureza da norma prevista no art. 10 da Lei 7.783/89:

Tal norma, sob o ponto de vista hermenêutico, pode ser classificada tecnicamente como uma norma jurídica nacional, ou seja, que atinge a coletividade sem distinção e, portanto, é autônoma no que pertine à referida matéria, podendo ser estendida a quaisquer casos ou condições que levem a interrupção de serviço de natureza essencial e não só nas greves, até porque, em sua própria ementa insculpe que 'define as atividades essenciais', e não somente em situações de greve (VIDONHO JÚNIOR; PAIVA, 2006, p. 3-4).

Sendo a Lei 7.783/89 classificada como norma nacional e inexistindo lei específica a determinar o rol dos serviços públicos essenciais, é pacífica a sua aplicação para caracterizar e determiná-los, mesmo que não se trate de caso específico de greve.

3 O corte de energia elétrica em face do inadimplemento do usuário

As dúvidas quanto à possibilidade do corte de energia elétrica em face do inadimplemento do usuário começaram a surgir, primeiramente, com o advento da Lei nº 8.987/95, disciplinadora dos institutos da concessão e permissão dos serviços públicos. Prescreve o art. 6º, § 3º, II, da citada lei:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

[...]

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (BRASIL, 1995).

Por sua vez, a Lei 9.427/96, em seu art. 17, corrobora com a norma em epígrafe, senão vejamos:

Art. 17 - A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra pre-

juízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual (BRASIL, 1996).

No mesmo sentido, tem-se o art. 91 da Resolução 546, de 29 de novembro de 2000, da Aneel, que prevê expressamente a possibilidade de suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplemento, mediante prévio aviso do consumidor.

Consubstanciada nas normas acima descritas, diversas decisões, como a abaixo colacionada, foram proferidas declarando a legalidade da interrupção de energia elétrica por inadimplemento do usuário. Com base nesse entendimento, não há qualquer óbice na interrupção do serviço público de energia elétrica, desde que haja o aviso prévio por parte da concessionária, senão vejamos:

Ementa: Administrativo. Serviço Público. Concedido. Energia Elétrica. Inadimplência.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.
2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.977/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos.
3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.
4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção, quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.
5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).
6. Recurso Especial Provido (BRASIL, 2003).

Argumenta-se que se deve preservar a manutenção econômico-financeira da concessão, uma vez que a gratuidade não se presume. Não cabe, dessarte, à concessionária suportar esse ônus.

A relação estabelecida entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário se formaliza mediante um contrato sinalagmático. Assim, o contratante só pode exigir a continuidade da prestação do serviço a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. Não havendo o referido cumprimento, é legítimo o ato da concessionária ao cortar o fornecimento

de energia elétrica. Admitir a impossibilidade de suspensão do fornecimento seria o mesmo que estimular a inadimplência.

Além disso, segundo essa corrente, deve-se respeitar o princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários dos serviços públicos, uma vez que, assim como o particular, as concessionárias também teriam a faculdade de se negar a prestar o serviço. Se assim não fosse, estaríamos admitindo, por um lado, o enriquecimento sem causa do usuário e, de outro, o desvio de recursos públicos por mera inatividade da concessionária, sem prejuízo da ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários do serviço público.

A única exceção à possibilidade do corte de energia elétrica por inadimplemento do usuário, a teor do descrito no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, é o interesse da coletividade. Assim, se a ausência do serviço causar prejuízo a interesses coletivos, fica suprimida a possibilidade do prestador.

Por outro lado, há inúmeros julgados considerando ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica por ofender princípios constitucionais, como o da ampla defesa, supremacia do interesse público, inocência presumida, dentre outros. A ementa desse julgado está vazada nos seguintes termos:

Ementa: Administrativo. Direito do Consumidor. Ação de Indenização. Ausência de pagamento de tarifa de energia elétrica. Interrupção do fornecimento. Corte. Impossibilidade. Arts. 22 e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu não ser cabível indenização em perdas e danos por corte de energia elétrica quando a concessionária se utiliza de seu direito de interromper o fornecimento a consumidor em débito. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.
2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma em face de ausência de pagamento de fatura vencida.
3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.
4. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que 'os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. O seu parágrafo único expõe que, 'nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código'. Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dis-

positivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

5. Não há que se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

6. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

7. É devida indenização pelos constrangimentos sofridos com a suspensão no fornecimento de energia elétrica.

8. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, e nada mais, o MM. Juiz aprecie a questão do *quantum* a ser indenizado (BRASIL, 2002).

Segundo esta corrente, o fornecimento de energia elétrica é um serviço público concedido e caracterizado como uma relação de consumo. Sendo assim, deve-se aplicar a essa relação o Código de Defesa do Consumidor, inclusive o princípio que proíbe a sua interrupção.

Em nenhuma parte, o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.978/95 faz referência expressa aos serviços essenciais. Assim, necessária é a exclusão destes da autorização de suspensão do serviço por inadimplemento do usuário. Ao revés, o art. 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor expressamente descreve que os serviços essenciais devem ser contínuos.

Deve-se ressaltar, ainda, que o serviço público essencial, mesmo quando delegado, continua público, não sendo afastada a obrigação estatal de prestá-lo. Por sua vez, não resta suprimido o direito público subjetivo do usuário de exigir a sua prestação.

Relevante salientar o ensinamento de Fernanda Stracke Moor:

Considerando que o subsistema do Direito do Consumidor e o Regime Público de Delegação são aplicáveis nas relações envolvendo serviços públicos delegados, a aplicação do art. 22 do CDC deve se sobressair como meio de garantir maior proteção ao usuário do serviço público essencial, pois, além de ser o direito do consumidor considerado direito fundamental, é esta a vontade implícita no regime público, tendo em vista que o sentido do princípio da continuidade dos serviços públicos não se resume ao disposto no art. 6º da Lei 8.987/95, pelo qual muitas decisões estão sendo fundamentadas, mas ao contrário, o princípio da continuidade dos serviços públicos decorre do princípio básico do regime público, que é o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Por este o Estado não pode dispor do Interesse Público, no caso o serviço público, o que se estende ao regime de delegação, na medida em que o Estado continua titular do serviço e o delegatário passa a ser responsável pela execução desse serviço público. Com esse fundamento, a interrupção do serviço pela falta de pagamento passa a ser uma medida que afronta a ampla proteção que o regime público quer assegurar, diante da importância dos serviços públicos essenciais na vida cotidiana (MOOR, 2005, p. 112-113).

Asseveram, ainda, os defensores dessa corrente que o mero custo financeiro devido às concessionárias não é motivo suficiente para justificar o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica. O risco de inadimplência deve ser previsto no custo do serviço.

Valores constitucionais como a liberdade e a dignidade do ser humano são superiores ao interesse econômico da cobrança. Essa afirmação é bem demonstrada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, no Decreto 678, de 6 de novembro de 1962.

Necessário se faz lembrar, também, que os débitos imputados aos consumidores pelas concessionárias de serviço público não gozam de presunção de veracidade. Eventuais quantias devidas devem ser apuradas em procedimento próprio que assegure o contraditório e a ampla defesa.

O exercício arbitrário das próprias razões e a atuação da justiça privada no Brasil há muito foram abolidos do nosso sistema. Admitir o uso desses instrumentos seria o mesmo que regredir e violar importantes normas e princípios constitucionais. Débitos pendentes devem ser cobrados pelas vias ordinárias competentes. O corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica só pode ser possível quando não for forma de cobrança, mas sim reflexo de uma decisão judicial.

No entendimento de Rizzato Nunes, há apenas uma possibilidade de interrupção do serviço de energia elétrica: quando houver fraude praticada pelo usuário (NUNES, 2005, p. 106).

Importante citar o art. 5º, incs. XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º - [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Admitir a possibilidade do corte de energia pela concessionária, sem o devido processo legal, seria o mesmo que violar o princípio da igualdade, já que qualquer cidadão só está autorizado a pleitear a cobrança ou a promover a execução de seus créditos de acordo com as normas prescritas no Código Processual Civil Pátrio (CPC). Ademais, nenhum dispositivo legal autoriza a concessionária de serviço público a interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica sem o devido processo legal, ainda mais por ser este essencial, devendo ser prestado de forma contínua, conforme demonstrado ao longo do presente estudo. Os litígios são compostos pelo Poder Judiciário, e não pelos

particulares. Ademais, deve-se aplicar, igualmente, o princípio da proporcionalidade. Assim, não seria razoável ou proporcional a utilização do corte no fornecimento de serviço essencial, qual seja a energia elétrica, como forma a compelir o usuário ao pagamento do seu débito. Há meios mais adequados, legais e justos para o recebimento de referidos créditos.

Marçal Justen Filho sugere que a solução dessa questão se efetue entre o poder concedente e o concessionário, atendendo, assim, ao princípio da solidariedade social:

Nesses casos, o Estado dispõe de duas escolhas. A primeira é promover a cobrança compulsória do valor correspondente à tarifa, para haver do usuário o montante correspondente aos serviços que continuam a ser prestados. A segunda é verificando a carência de recursos, custear a manutenção da prestação dos serviços (inclusive e se for o caso, através da elevação das tarifas) cobradas dos demais usuários. Nesta última alternativa, a comunidade arcará com o custo dos serviços. A carência de recursos não autoriza a supressão da existência e da dignidade da pessoa humana (JUSTEN FILHO, 1997, p. 130).

A própria Lei 8.987/95, em seu art. 13, prevê a possibilidade de fixação de tarifa social ou subvencionada em virtude da ausência de recursos por parte do usuário.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (BRASIL, 1995).

Comentando a norma acima, esclarece Marçal Justen Filho:

O primeiro tópico a se discutir refere-se a admissibilidade da vinculação das tarifas a circunstâncias subjetivas patrimoniais dos usuários. Aplicar-se-ia uma modalidade do princípio da capacidade contributiva, de molde a que os desvalidos do destino recebessem tratamento mais favorecido. Não parece questionável a validade (aliás, obrigatoriedade) dessa solução em face dos princípios constitucionais fundamentais. [...] A solidariedade consagrada constitucionalmente significa, como inúmeras vezes afirmado, que a ausência de recursos não pode constituir obstáculo à fruição de serviços públicos. Aliás, muito ao contrário, a pobreza exige intervenção protetora do Estado e pressupõe necessidade muito mais intensa de receber serviços aos quais o indivíduo não tem acesso por outra via (JUSTEN FILHO, 1997, p. 164).

O professor Reynaldo Andrade da Silveira ainda propõe uma opção em detrimento do abrupto corte de energia. Segundo este, “uma posição intermediária poderia ser a do racionamento desses serviços. Assim, não paga a fatura mensal, a empresa fornecedora poderia ir racionando o fornecimento desses bens, por uma, duas ou mais horas por dia” (SILVEIRA, 1999, p. 211).

4 Conclusão

A noção de serviço público modificou-se e aprimorou-se com o passar dos anos e com a evolução da própria sociedade. A transformação mais significativa deu-se na forma da própria prestação do serviço público com as concessões, delegações e permissões dadas às empresas particulares.

Como demonstrado ao longo do presente estudo, alguns serviços públicos como o de energia elétrica, por serem imprescindíveis para a sociedade, são considerados essenciais, ainda que não se tenha norma legal expressa. O Estado deve fornecer os serviços públicos, principalmente os essenciais, de forma a proporcionar uma vida digna ao próprio cidadão.

O Código de Defesa do Consumidor prescreve que os serviços públicos devem ser prestados de forma eficiente, adequada, segura. E, em especial, determina que, sendo o serviço essencial, deve ser prestado de forma contínua. Tal norma é lógica, pois, sendo o serviço essencial, em nenhuma hipótese se poderia admitir sua interrupção, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

A dúvida quanto à interrupção do serviço público por inadimplemento do usuário surgiu com o advento das Leis 8.987/95, art. 6º, § 3º, II, e 9.427/96, art. 17. Ambas contêm regra que permite a suspensão na prestação do serviço público em virtude de inadimplemento, salvo em prejuízo da coletividade.

Como ressaltado e demonstrado no decorrer do presente estudo, essa questão ainda é tormentosa tanto na doutrina quanto jurisprudência. Percebe-se que os defensores da legalidade no corte da energia elétrica utilizam como fundamento o fato de o serviço público não poder ser prestado de forma gratuita. Ou seja, cabe ao concessionário fornecer o serviço e ao usuário pagar por essa prestação. Não cumprindo o usuário o seu dever primordial, surge para o concessionário o direito de suspender o referido serviço, desde que haja prévia comunicação.

Ao revés, os defensores da ilegalidade no corte do fornecimento de energia elétrica sustentam que as Leis 8.987/95 e 9.427/96 não fazem nenhuma referência a serviços públicos essenciais. Asseveram que, sendo o serviço público considerado essencial, deve ser prestado de forma contínua, não sendo admitida a sua interrupção.

A Constituição Federal de 1988 é nossa Lei Suprema e soberana. Desta é que todas as demais normas buscam a sua validade e fundamento. No texto constitucional, há vários dispositivos, notadamente o art. 5º, assegurando a todos o direito à ampla defesa e contraditório, o direito ao devido processo legal e, principalmente, o direito de acesso ao Poder Judiciário. Essas normas são classificadas como direitos e garantias fun-

damentais de todo cidadão. São consideradas cláusulas pétreas, com base no art. 60, § 4º, CF/88, não podendo, em nenhuma hipótese, ser abolidas ou suprimidas do nosso sistema constitucional. Admitir a hipótese de corte no fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, seria afrontar e desrespeitar a própria Constituição Pátria.

Não se busca, aqui, justificar a inadimplência do usuário. Ao revés, defende-se a proteção da vida humana e as básicas condições para o seu desenvolvimento. E isso está acima do lucro perseguido pelas concessionárias e pelo próprio Poder Público.

Porém, se há dívidas, elas devem ser discutidas pelas vias ordinárias, onde serão assegurados todos os princípios e normas acima descritos. Não se pode retirar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. O que é inadmissível é a utilização de ameaça ficta ou real pelas concessionárias, com a suspensão do serviço essencial até então prestado. O abuso de poder é sempre ilícito. Não se pode valorizar a atuação da justiça privada no Brasil, ainda mais quando imposta unilateralmente por credor econômica e financeiramente mais forte que o consumidor.

Há diversas alternativas para esse impasse e para o recebimento dos créditos, como já explicitado nos capítulos anteriores, sem que haja necessidade da adoção desta medida drástica, qual seja o corte no fornecimento de energia elétrica por mero aviso prévio. Poder-se-ia utilizar o racionamento do serviço ou a instituição de subvenções ou compensações para a concessionária. Além disso, é plenamente aceitável que, não tendo o cidadão como pagar por esse serviço, ele seja fornecido de forma gratuita, mediante a inclusão do cidadão, pelo Estado, num programa de assistência social. Deve-se observar, sobretudo, o princípio da razoabilidade. Assim, já ocorre no atendimento hospitalar, educacional, dentre outros. O direito de crédito não pode sacrificar bem maiores como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Vislumbra-se, assim, que o problema defendido nesse trabalho, sem prejuízo das posições contrárias, encontra amparo não só legal, mas também doutrinário e jurisprudencial. Incontroverso é o fato de que o consumidor não pode estar vulnerável quanto à suspensão de serviço essencial, já que a vida é o bem maior a ser tutelado pelo Estado, sendo inadmissível, em qualquer hipótese, que o consumidor tenha suspenso o fornecimento de serviço público que lhe seja essencial.

5 Referências bibliográficas

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Resolução n. 546, de 29 de novembro de 2000. Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as

condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/biblioteca.cfm>. Acesso em 20 jun. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 maio 2006.

BRASIL. Lei n. 7.783, de 28.06.1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 maio 2006.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11.09.1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 maio 2006.

BRASIL. Lei n. 8.987, de 13.02.1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 maio 2006.

BRASIL. Lei n. 9.427, de 26.12.96. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 maio 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 298017/MG. 1. Turma. Min. Rel. Francisco Falcão, julgado em 03.04.2001. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.-jsp?processo=298017&&b=ACOR&p=true&t=&1&10&i=7>. Acesso em 11 jul. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 430812/MG. 1. Turma. Min. Rel. José Delgado, julgado em 06.08.2002b. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?Relator=JOS%C9+DELGADO&processo=430812&&b=ACOR=true&t=&1&10&i=2>. Acesso em 11 jul. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 525500/AL. 2. Turma. Min. Rel. Eliana Calmon, julgado em 16.12.2003a. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=525500&&b=ACOR&p=true&t=&1&10&i=1>. Acesso em 11 jul. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 935 p.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10 ed. São Paulo: RT, 2006.

MOOR, Fernanda Stracke. Considerações sobre o Regime Público na prestação dos serviços delegados e a perspectiva dos direitos dos cidadãos frente aos serviços essenciais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 55, p.106-119, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Curso de direito do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVEIRA, Reynaldo Andrade da. *Práticas mercantis no direito do consumidor*. Curitiba: Juruá, 1999.

VIDONHO JÚNIOR, Amadeu dos Anjos; PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Da continuidade dos serviços públicos essenciais de consumo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2505>>. Acesso em 6 jul. 2006.

Doutrina

...